

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.230/2000** de 15 de março de 2000.

**Ementa:** *“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA CÂMARA DE VEREADORES”*

### **O Prefeito Municipal de Ibicaré:**

Faço saber aos habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Município, de suas autarquias, das fundações públicas municipais e da Câmara de Vereadores..

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Parágrafo único** – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município que deve ser cometida a um servidor.

**Art. 3º** - É vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

#### **TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

##### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

##### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 4º** - São requisitos para a investidura em cargo público municipal:

- I – nacionalidade brasileiro, assim como, a estrangeira na forma da lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;

III –a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de dezoito anos;

V - aptidão física e mental;

VI – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10 (dez por cento) das vagas.

**Art. 5º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do respectivo Poder.

**Art. 6º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 7º** - São formas de provimento nos cargos públicos municipais:

I – nomeação;

II – promoção;

III - readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – recondução;

VII – reintegração

## **Seção II Da Nomeação**

**Art. 8º** - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de

carreira;

II – em comissão, para cargo em confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 9º** - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único** – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos na lei que dispuser sobre o quadro de pessoal, plano de carreira e respectiva tabela de vencimentos.

### **Seção III Do Concurso Público**

**Art. 10** – O concurso será de prova ou de provas e títulos e será realizado na forma que dispuserem a lei e o respectivo regulamento.

**Art. 11** – O concurso terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no respectivo edital, que será publicado em jornal de circulação no Município.

**§ 2º** - não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### **Seção IV Da Posse e do Exercício**

**Art. 12** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo a ser ocupado.

**§ 1º** - a posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º** - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 3º** - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que cons-

tituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 4º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 13** – A posse em cargo público municipal dependerá de prévia inspeção pela junta médica designada pelo Município.

**Parágrafo único** – Só poderá ser empossado quem for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 14** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º** - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício , contados da data da posse.

**§ 2º** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 16** – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 17** – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas.

**Art. 18** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica para o desempenho do cargo, especialmente:

I – assiduidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV – produtividade;

V - responsabilidade.

**§ 1º** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**§ 2º** - o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 24 desta Lei Complementar.

## **Seção V Da Estabilidade**

**Art. 19** – O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação especial de desempenho a que se refere o § 1º do art. Anterior.

**Art. 20** – O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa;
- IV - na hipótese prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, com a redação dada pelo Emenda Constitucional 19/98.

**§ 1º** - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 2º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **Seção VI Da Readaptação**

**Art. 21** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

**§ 1º** - se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**§ 2º** - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

## **Seção VII Da Reversão**

**Art. 22** – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, por junta médica designada pelo Município.

**Art. 23** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## **Seção VIII Da Recondução**

**Art. 24** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante;

**Parágrafo único** – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26 desta Lei Complementar.

## **Seção IX Da Reintegração**

**Art. 25** – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

**Parágrafo único** - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 26 desta Lei Complementar

## **Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 26** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 27** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, salvo doença comprovada pela junta média do Município.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 28** – A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II – demissão;

III- promoção;

IV – readaptação;

V - aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento;

**Art. 29** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único** – a exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

**Art. 30** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor;

## **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 31** – Os servidores investidos em funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, designados pela autoridade competente.

**Parágrafo único** – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em que a substituição ocorrer.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 32** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único** – O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Art. 33** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**Parágrafo único** - Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 34** – Nenhum servidor poderá perceber cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior à prevista em lei, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 35** – O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, nos casos de atrasos, ausências e saídas antecipadas, injustificadas, superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 36** – Exceto por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

**Art. 37** – As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte do estipêndio do servidor em valores atualizados.

**Parágrafo único** – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

**Art. 38** – A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão

judicial ou para ressarcir o tesouro, observado-se, nesta hipótese, o limite previsto no artigo anterior.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 39** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II – gratificações;

III- adicionais.

**§ 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos indicados em lei.

**Art. 40** – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I Das Indenizações**

**Art. 41** – Constituem indenização do servidor:

I – diárias;

II - transporte.

**Art. 42** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto do Prefeito, no âmbito do Executivo e através de resolução para os servidores do Legislativo.

### **Subseção I Das Diárias**

**Art. 43** – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - A administração poderá optar pela indenização das despesas de viagens, mediante a efetiva comprovação destas.

### **Subseção II Da indenização de Transporte**

**Art. 44** – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

### **Seção II Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 45** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos fixados em lei;

II – gratificação natalina;

III – adicional pela prestação de serviços extraordinário;

IV – adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI – outras, relativas ao local, natureza e condições do trabalho, na forma que dispuser a lei.

### **Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.**

**Art. 46** – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento será deferida uma gratificação pelo seu exercício, nos valores fixados em lei.

**Parágrafo único** – A gratificação prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento.

### **Subseção II Da Gratificação Natalina**

**Art. 47** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo cargo.

**Parágrafo único** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral.

**Art. 48** – A gratificação será paga até o dia 22 (vinte e dois) do mês de dezembro de cada ano.

### **Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 49** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 50** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

### **Subseção IV Do Adicional Noturno**

**Art. 51** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor- hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo único** – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata

este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 49.

### **Subseção V Do Adicional de Férias**

**Art. 52** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Parágrafo único** – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional a que se refere este artigo.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 53** – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

**Parágrafo único** – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**Art. 54** – Havendo comprovada necessidade de serviço e manifestação de interesse do servidor poderá ser convertido 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

**Art. 55** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

### **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 56** – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV – para o serviço militar;

V – para atividade política;

VI – para tratar de interesses particulares;

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por médico ou junta médica.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, se o servidor estiver sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, apenas os primeiros 15 (quinze) dias serão remunerados pelo Município, ficando os que sobejarem a cargo do órgão previdenciário.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI e para o exercício do mandato eletivo.

§ 4º - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista nos incisos I e II.

## **Seção II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da família**

**Art. 57** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação por junta médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A Licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## **Seção III**

### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

**Art. 58** – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único** - A licença será por prazo determinado e sem remuneração.

## **Seção IV**

### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 59** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

### **Seção V Da Licença para Atividade Política**

**Art. 60** – O servidor terá direito a licença para concorrer a eleições e para exercer mandato eletivo, quando for o caso, observando-se o que dispuser a Lei Eleitoral e a Constituição Federal.

### **Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 61** – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá licença ao servidor que se encontrar em estágio probatório.

## **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS**

### **Seção I Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou entidade**

**Art. 62** – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estados, de outros Municípios e da própria estrutura administrativa municipal:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração direta do Município, para fim determinado e a prazo certo.

## **Seção II**

### **Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 63** – Ao servidor investido de mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 64** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 65** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 66** – O tempo de contribuição e o tempo de serviço do servidor prestado ao Município serão computados para os efeitos previstos na constituição Federal e nesta Lei Complementar.

**Art. 67** – A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 68** – Além das ausências ao serviço previstas no art. 64, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos Estados ou de outros municípios, exceto para promoção;

III – participação em programa de treinamento devidamente autorizado pelo superior hierárquico;

IV – desempenho de mandado eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por motivo de doença em pessoa da família;

e) para o serviço militar.

**Parágrafo único** – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 69** – É assegurado ao servidor o direito de requerer junto à administração pública, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Parágrafo único** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente.

**Art. 70** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único** – O requerimento e o pedido de reconsideração referidos nos artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

**Art. 71** – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões, inclusive relativas aos recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º** - o recurso será encaminhado à autoridade por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

**Art. 72** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 73** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 74** – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes da relação de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência do interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 75** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 76** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

## **TITULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 77** – A seguridade social do servidor, enquanto o Município não satisfazer os requisitos para manter regime próprio de previdência, será mantida mediante contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e observará as disposições aplicáveis da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

**Art. 78** – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento.

II – proteção à maternidade;

III- assistência à saúde.

**Art. 79** – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) salário família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;

d) licença para tratamento de saúde, suportada nos primeiros quinze dias pelo Município;

e) licença por acidente em serviço;

f) assistência à saúde;

g) garantia de condições individuais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) assistência à saúde.

## **Seção I** **Da Aposentadoria e Da Pensão**

**Art. 80** – A aposentadoria do servidor dar-se-á nas hipóteses, e com os proventos calculados na forma do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 e na forma que dispuser a Lei.

**Parágrafo único** – Para os efeitos do disposto na parte final do inciso I, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 81** – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, calculada, reajustada e paga na forma prevista na Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 e na forma que dispuser a Lei.

## **Seção II**

### **Das Licenças para Tratamento de Saúde, Por Acidente em Serviço e À Gestante**

**Art. 82** – Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** – Neste caso, estando o Município sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, incumbe a este arcar com o pagamento apenas dos primeiros quinze dias da licença.

**Art. 83** – Será licenciado com remuneração, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 84** – À servidora gestante será concedida licença remunerada por cento e vinte dias consecutivos.

**Art. 85** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactan-

te terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

## **Seção III**

### **Da Assistência à Saúde**

**Art. 86** – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Município, ou mediante convênio, na forma que dispuser a lei.

## **TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 87** – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentos;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a ética e a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII– representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – zelar pelos equipamentos utilizados nas tarefas inerentes ao cargo ocupado.

### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 88** – Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no interior da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, a partido político ou religião;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIV- Incontinência pública.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 89** – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos e a percepção simultânea de proventos da aposentadoria

decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

**§ 1º** - a proibição de percepção simultânea de proventos da aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública não se aplica aos cargos acumuláveis na forma da Constituição, aos cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 3º** - A proibição de acumular estende-se aos cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 90** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

**Art. 91** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva;

**§ 2º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 92** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 93** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 94** – As sanções penais, civis e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 95** – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal fundamentada na inexistência do fato ou que negue a sua autoria.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 96** – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão, ou função de confiança;

**Art. 97** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 98** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 87, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 99** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 100** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XI do art. 88.

**§ 1º** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 2º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**Art. 101** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 102** – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único** – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art 30 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 103** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 100, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 104** – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 88, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência ao art. 100, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 105** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 106** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 107** – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 108** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, Pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou suspensão igual ou superior a trinta dias de servidor vinculado ao respectivo Poder.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão inferior a trinta dias.

III – pelo chefe imediato e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

**Art. 109** – A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplina-

res capituladas também como crime.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º** - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 110** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 111** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

### **CAPITULO II DA SINDICÂNCIA**

**Art. 112** – A sindicância é o procedimento destinado a apurar fatos que possam configurar infração administrativa e identificar a autoria.

**Art. 113** – Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, quando a ela for conferido o rito previsto no § 2º deste artigo;

III – instauração de processo disciplinar.

**§ 1º** - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

**§ 2º** - Constatada na sindicância, em conclusão preliminar, que a infração, em tese, não enseja penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – o indiciado será notificado, entregando-se-lhe cópia da conclusão preliminar da sindicância, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas) por si ou através de procurador, apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas, até o máximo de três, e juntar documentos, se desejar;

II – nos 5 (cinco) dias seguintes, apresentada ou não a defesa, será promovida audiência de instrução, se houverem provas a serem produzidas, sendo da responsabilidade das partes o comparecimento das testemunhas que arrolarem;

III – não comparecendo o indiciado ser-lhe-á nomeado defensor, cuja indicação poderá recair na pessoa de qualquer servidor público do Município, facultando-se-

Ihe, no caso de não haver sido apresentada defesa escrita, o direito de fazê-lo oralmente na abertura da audiência.

IV – na audiência, encerrada a produção de provas, será facultado ao indiciado ou seu defensor usar da palavra para alegações finais pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos;

V – concluída a instrução, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será emitido e encaminhado a autoridade competente para o julgamento, relatório conclusivo, quanto a responsabilidade ou inocência do servidor.

**§ 3º** - Caso a conclusão preliminar da sindicância aponte para infração punível, em tese, com a aplicação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será o relatório encaminhado a autoridade competente para instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 114** - A critério da autoridade instauradora, durante a sindicância poderá ser determinado o afastamento do servidor, na forma do disposto no art. 116 desta Lei Complementar.

**Art. 115** – O Prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a instaurou.

### **CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 116** – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração das irregularidades, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 117** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, no qual se assegure ao indiciado a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes.

**Art. 118** – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 119** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores dos quais, no mínimo, dois devem ser estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º**- A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros;

**§ 2º**- A administração poderá constituir comissão permanente de processo disciplinar.

**§ 3º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 120** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 121** – O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão e apontar o ilícito a ser apurado;

II – instrução, que compreende a produção de provas e o relatório de instrução;

III – julgamento;

**Art. 122** – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias,

contados da data de publicação do ato que o instaurar, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

## **Seção I Da Instrução**

**Art. 123** – o processo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 124** – Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

**Art. 125** – Instalados os trabalhos da comissão, o indiciado será citado por mandado, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações preliminares, indicar as provas que pretende produzir e, se desejar, arrolar testemunhas, em número não superior a oito.

**Art. 126** – Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 127** – O indiciado será cientificado de todos os atos do processo, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitindo-se-lhe acompanhar a instrução pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo único** - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes e indeferir a produção de provas, meramente, protelatórias, mediante despacho fundamentado.

**Art. 128** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão.

**Parágrafo único** – Caso a testemunha não seja servidor público do Município, cabe a parte que a arrolou providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação.

**Art. 129** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

**Parágrafo único** – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes será promovida acareação entre eles.

**Art. 130** – Encerrada a produção de provas, a comissão elaborará relatório de instrução, especificando os fatos imputados ao acusado, capitulando as infrações apontadas e indicando as provas em que se fundamenta a acusação.

**Art. 131** – O indiciado, pessoalmente ou através de seu procurador, será notificado do relatório de instrução, para apresentar alegações escritas, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

**Art. 132** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 133** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, na forma prevista no Código de Processo Penal.

**Parágrafo único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa conta-se a partir da última publicação do edital.

**Art. 134** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, nomeando-se defensor dativo para o indiciado, podendo recair a indicação em servidor público municipal.

**Art. 135** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório final, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 136** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para o seu julgamento.

## **Seção II Do Julgamento**

**Art. 137** - No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo, a auto-

ridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

**§ 3º** - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança de servidor vinculado ao respectivo poder, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores

**Art. 138** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

**Parágrafo único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 139** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a repetição dos atos nulos ou a instauração de novo processo.

**Parágrafo único** - o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 140** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

**Art. 141** – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### **Seção III Da Revisão do Processo**

**Art. 142** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo único** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. do servidor.

**Art. 143** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 144** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 145** – O pedido de revisão do processo será encaminhada a autoridade que aplicou a penalidade, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único** – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, para processar a revisão.

**Art. 146** – A revisão se processará em apenso ao processo originário.

**Art. 147** – A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art.148** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

**Art. 149** – O julgamento da revisão caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único** – O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

**Art. 150** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 151** – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 152** – Poderão ser concedidos, no âmbito dos Poderes do Município, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e eficiência no serviço público municipal;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 153** – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 154** – Aos servidores é assegurado o pagamento dos adicionais por tempo de serviço já concedidos, como também, daqueles cujo período aquisitivo venha a ser implementado até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 155** – Os períodos de licença – prêmio e de férias, cujos períodos aquisitivos encontrem-se integralmente satisfeitos na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, serão usufruídos na forma prevista na legislação anterior.

**Art. 156** – Ficam revogadas a Lei Complementar nº 909/92 e Lei 656/86, e respectivas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 157** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicaré, aos 15 de março de 2000.**

**ARI FERRARI  
Prefeito Municipal**